AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481490 - MS (2023/0370545-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAROLINA COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARNAÚBA DE PAIVA - MS022426
		FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS005548
		POLIANI CRIS COUTO SILVA BRUNO - MS017604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. FURTO QUALIFICADO. PENA MENOR DE QUATRO ANOS. PRESENÇA DE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em razão de condenação por furto qualificado.

2. A recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Alega-se a necessidade de fixação do regime inicial semiaberto, considerando que apenas a vetorial dos antecedentes foi valorada negativamente e que a reincidência foi compensada com a confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, em razão da reincidência e de uma circunstância judicial negativa, está em conformidade com o artigo 33, §2º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem considerou a reincidência e a existência de circunstância judicial negativa para fixar o regime inicial fechado, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A compensação da reincidência com a confissão espontânea não elimina a caracterização da reincidência, mas apenas

Documento eletrônico VDA45568877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: ea477439-77cf-4245-9ccf-227378b7bd96

implica numa compensação aritmética entre o aumento e a diminuição da pena.
6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.
IV. Dispositivo
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45568877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: ea477439-77cf-4245-9ccf-227378b7bd96

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481490 - MS (2023/0370545-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAROLINA COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARNAÚBA DE PAIVA - MS022426
		FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS005548
		POLIANI CRIS COUTO SILVA BRUNO - MS017604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. FURTO QUALIFICADO. PENA MENOR DE QUATRO ANOS. PRESENÇA DE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em razão de condenação por furto qualificado.

2. A recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Alega-se a necessidade de fixação do regime inicial semiaberto, considerando que apenas a vetorial dos antecedentes foi valorada negativamente e que a reincidência foi compensada com a confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, em razão da reincidência e de uma circunstância judicial negativa, está em conformidade com o artigo 33, §2º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA45568777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: f06f9228-7a6a-4502-8ab2-57b6cd583110

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem considerou a reincidência e a existência de circunstância judicial negativa para fixar o regime inicial fechado, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A compensação da reincidência com a confissão espontânea não elimina a caracterização da reincidência, mas apenas implica numa compensação aritmética entre o aumento e a diminuição da pena.

6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Documento eletrônico VDA45568777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: f06f9228-7a6a-4502-8ab2-57b6cd583110

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violao o artigo 33, §2o, do Código Penal.

Alega, o recorrente, desacerto do Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa, oportunidade na qual foi condenada à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito previsto no artigo 155, §4, inciso II do Código Penal. Afirma a necessidade de fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, uma vez que apenas a vetorial dos antecedentes foi valorada negativamente na primeira fase, e sua reincidência foi compensada com a confissão espontânea.

No que tange a esse quesito, assim decidiu Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 290):

> *"[...]Esse pedido é improcedente. Isto porque, ainda que a pena definitiva tenha sido fixada abaixo de quatro anos, em face da apelante ser reincidente e contar com maus antecedentes, nos moldes do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, bem como considerando a súmula nº 269 do STJ, o regime prisional adequado é o fechado. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – FURTO QUALIFICADO – PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – UTILIZAÇÃO DO REPOUSO NOTURNO – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – VALOR DO PREJUÍZO – QUANTIDADE DE EXASPERAÇÃO – PARÂMETRO DE 1/8 – REGIME PRISIONAL INICIAL – MANUTENÇÃO DO FECHADO – REINCIDÊNCIA E DEMÉRITO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – PREQUESTIONAMENTO – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (...) Nada obstante a pena concreta fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão, adequado o resgate da reprimenda a partir do regime inicial fechado, sobretudo diante da reincidência e da negativação de circunstâncias judiciais (...)" (TJMS. Apelação Criminal n. 0800366-21.2023.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 20/07/2023, p: 24/07/2023) Logo, o regime prisional deve ser mantido no fechado.etermino a modificação do regime inicial do fechado para o semiaberto.[...]*

Analisando-se o acórdão recorrido, verifica-se que ele encontra-se em conformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça.

O Tribunal de origem considerou, de forma acertada, além da quantidadde de pena aplicada, inferior a quatro anos, a existência da agravante da reincidência e de uma circusntância judicial negativa para a fixação do regime

Documento eletrônico VDA45568777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: f06f9228-7a6a-4502-8ab2-57b6cd583110

intermediário. Nesse caso, não há violação ao artigo 33, do Código Penal, mas verdaddeira obediênica ao que determina o dispositivo legal.

Nesse sentido:

> *"[...]3. Não obstante o montante final da sanção tenha ficado em patamar aquém de 4 (quatro) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa justifica a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena e autoriza a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 4. Agravo regimental desprovido."*
>
> *(AgRg no AREsp 1792368/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021.)*
>
> *[...]"- Apesar de o montante da sanção - 8 anos de reclusão -, admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais justificaram a exasperação da basilar, é fundamento idôneo para a fixação do regime mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça que que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como in casu, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial. Precedentes. - Agravo regimental não provido."*
>
> *(AgRg no HC n. 791.390/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)*
>
> *"[...]1. Aplica-se o regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula 269 do STJ). Inviável a substituição quando demonstrada ser insuficiente para reprovação do delito, à vista da própria reincidência do acusado[...]"*
>
> *(AgRg no HC n. 531.852/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 11/12/2019).*

No caso dos autos, a recorrente possui antecedentes e ostenta reincidêcia criminal. Dessa forma, não é possível a alteração do regime prisional inicial. É irrelevante que a agravante da reincidência tenha sido compensada com a atenuante da confissão espontânea. A conffissão não faz desaparecer do mundo jurídico a condenação caracterizadora de reincidência criminal. O que existe é a compensação aritmética do aumento e diminuição de pena.

Dessa forma, entendo que a fundamentação utilizada para fixação do regime inicial de cumprimento de pena é plenamente idônea, levando-se em conta a

Documento eletrônico VDA45568777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: f06f9228-7a6a-4502-8ab2-57b6cd583110

reincidência criminal e a existência de uma circunstância judicial desfavorável. Não há qualquer ilegalidade ou teratologia nas palavras utilizadas pelo Tribunal de Justiça e, como se sabe, o redimensionamento da pena em sede de recurso especial é medida excepcional.

Confira-se:

> *"[...]Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso. Precedentes."*
>
> *(AgRg no AREsp 2591554 / DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.10.2024, DJe de 11.10.2024).*

Ante o exposto, conheço do agravo negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45568777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: f06f9228-7a6a-4502-8ab2-57b6cd583110

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0370545-3 **AREsp 2.481.490 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042935620178120018 00042935620178120018 50001 082017002940356
42935620178120018 42935620178120018 50001

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAROLINA COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS005548
		JOSÉ CARNAÚBA DE PAIVA - MS022426
ADVOGADA	:	POLIANI CRIS COUTO SILVA BRUNO - MS017604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:44:26
Código de Controle do Documento: C589260A-180F-4519-A00F-440256FDB9CA